

A INFLUÊNCIA DA SOCIEDADE EM REDE NA ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL A PARTIR DO PROJETO DE LEI N. 10.220/2018: A OBRIGATORIEDADE DE UM SÍTIO PÚBLICO ELETRÔNICO CAPAZ DE CONFERIR PUBLICIDADE AOS ATOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA FALÊNCIA DE EMPRESAS

*Cristiane Penning Pauli de Menezes**

Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA
cristianepaulidemenezes@gmail.com

*Fernanda Rodrigues***

Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA
fernanda.rodrigues.0895@gmail.com

Resumo: A pesquisa procurou analisar em que medida as novas tecnologias refletem na abordagem de diretrizes alternativas para a atuação do Administrador Judicial a partir do Projeto de Lei n. 10.220/2018, no que tange a publicidade dos atos recuperacionais e falimentares. Por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e em *sites*, analisou-se as modificações causadas na sociedade pelo uso da *internet*, o que surte efeitos inclusive no mundo jurídico. Com um olhar para o Direito Empresarial, abordou-se questões conceituais sobre Recuperação e Falências de empresas, enfatizando a figura do Administrador Judicial e sua atuação. Por meio do método de abordagem dedutivo, partiu-se uma análise geral da influência do uso da *internet* na sociedade contemporânea e das

* Doutoranda pela Universidade Feevale. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Franciscana - UFN. Graduada no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da UFSM. Graduada (2010) pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Professora de Direito Empresarial na FADISMA e na UFN. Advogada. Administradora Judicial.

** Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Pós-graduada em Direito Empresarial pelo Grupo Educacional Verbo Jurídico. Graduada em Direito (2018) pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. Advogada.

obrigações do Administrador Judicial na perspectiva da Lei n.11.101/2005 até adentrar na proposta do Projeto de Lei n. 10.220/2018, no que tange à imposição ao Administrador Judicial de manutenção de um sítio eletrônico para conferir maior publicidade aos atos processuais. Empregando o método de procedimento monográfico, analisou-se a atuação de Administradores Judiciais das cidades de Santa Maria - RS e Porto Alegre - RS. Verificou-se que grande parte dos Administradores Judiciais mantém um sítio eletrônico com as principais informações e peças processuais, todavia, alguns apresentam acesso restrito às tais informações. Concluiu-se que as propostas de alterações do Projeto de Lei n. 10.220/2018 no sentido de utilizar as redes de *internet* para conferir maior publicidade e acesso aos processos falimentares e recuperacionais, consistirão em alterações positivas caso implementadas.

Palavras-chave: Administrador Judicial. Novas tecnologias. Publicidade. Projeto de Lei n. 10.220/2018.

THE INFLUENCE OF NETWORK SOCIETY IN THE JUDICIAL ADMINISTRATOR'S PERFORMANCE FROM DRAFT LEI N. 10.220 / 2018: THE OBLIGATION OF AN ELECTRONIC PUBLIC SITE ABLE TO CONFER PUBLICITY TO ACTS OF JUDICIAL RECOVERY AND BUSINESS BANKRUPTCY

Abstract: The research sought to analyze the extent to which new technologies reflect on the approach of alternative guidelines for the performance of the Judicial Administrator based on Bill no. 10.220/2018, regarding the advertising of bankruptcy and recovery acts. Through the technique of bibliographic research and on websites, the changes caused in society by the use of the internet were analyzed, which has effects even in the legal world. With a look at Corporate Law, conceptual issues on Corporate Recovery and Bankruptcy were addressed, emphasizing the figure of the Judicial Administrator and his performance. Through the deductive approach method, we started a general analysis of the influence of internet use in contemporary society and the obligations of the Judicial Administrator in the perspective of Law No. 11.101/2005 until entering into the proposal of Bill no. 10.220/2018, regarding the imposition on the Judicial Administrator of maintaining an electronic website to give greater publicity to procedural acts. Using the monographic procedure method, the performance of Judicial Administrators in the cities of Santa Maria - RS and Porto Alegre - RS was analyzed. It was found that most of the Judicial Administrators maintain an website with the main information and procedural documents, however, some have restricted access to such information. It was concluded that the proposed amendments to Bill no. 10.220/2018 in the sense of using internet

networks to provide greater publicity and access to bankruptcy and recovery processes, will consist of positive changes if implemented.

Keywords: Judicial Administrator. New technologies. Publicity. Bill no. 10.220/2018.

1. Introdução

Toda inovação tecnológica surte efeitos nas esferas da sociedade, seja em relação à forma de organização social, como também no âmbito do direito. Como consequência da evolução da *internet*, grande parte das relações se desenrolam no meio virtual. O tema central da pesquisa objetivou demonstrar a necessidade das normas de direito acompanharem a evolução das novas tecnologias, com um olhar para o Direito Empresarial, tendo em vista a tramitação do Projeto de Lei n. 10.220/2018 que visa alterar a Lei n. 11.101/2005 e propõe alterações relacionadas ao uso da *internet*.

O presente trabalho procurou analisar em que medida as novas tecnologias refletem na abordagem de diretrizes alternativas para a atuação do Administrador Judicial a partir do Projeto de Lei n. 10.220/2018, no que tange a publicidade dos atos recuperacionais e falimentares. A pesquisa possui três pilares de relevância, justificando-se em relação ao caráter pessoal, social e científico.

A justificativa pessoal, encontra guarida no interesse autoral em temas atuais oriundos da sociedade em rede com implicações no mundo do direito, principalmente, na seara do Direito Empresarial. A relevância social encontra fundamento na análise de uma temática emergente, visto que a evolução da *internet* fomenta novas demandas que devem receber um olhar das normas de Direito. Na medida em que se faz necessária atualizações legislativas para acompanhar as alterações advindas das tecnologias, verifica-se a justificativa científica.

Para responder a problemática apresentada, adotou-se o método de procedimento dedutivo, partindo-se de uma análise geral da evolução da *internet* e seus efeitos na sociedade contemporânea, analisando-se também os construtos conceituais da Recuperação Judicial, Falência de empresas e atuação do Administrador Judicial na perspectiva da Lei n. 11.101/2005, até adentrar nas propostas do Projeto de Lei n. 10.220/2018. Analisou-se *sites* de Administradores Judiciais já existentes, o que se viabilizou por meio do método de procedimento monográfico. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, legislativa e em *sites*.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em dois capítulos. Em um primeiro momento abordou-se as questões inerentes a evolução da *internet* e seus reflexos, inclusive no mundo jurídico e no âmbito do Direito Empresarial. Em um segundo momento, abordou-se os institutos jurídicos da Recuperação e Falência de empresas, bem como da figura do Administrador Judicial na perspectiva da Lei n. 11.101/05 e, as alterações propostas pelo Projeto de Lei n. 10.220/2018, principalmente no que tange à imposição ao Administrador Judicial de manutenção de um sítio eletrônico público.

2. Novas tecnologias e seus desdobramentos no mundo jurídico: o uso da *Internet* e sua imbricação com o direito empresarial

Assim conceituada por inúmeros doutrinadores, a sociedade em rede, vista como um novo modelo social, é responsável por uma série de mudanças estruturais na vida dos indivíduos, trazendo em seu bojo inúmeros desafios oriundos deste novo modelo social. Esta nova forma de reestruturação da sociedade, teve origem em um novo ambiente de comunicação, em que é predominante o uso da *internet*. Castells refere que “a *internet* é o tecido de nossas vidas”, sendo esta, o instrumento principal para a nova forma organizacional baseada em uma era de informação, comunicação e sociabilidade (2003, pp. 7-98-225).

As redes de *on-line*, foram propulsoras de evidentes mudanças na organização da sociedade moderna, em que a *internet*, ganha a cada momento proporção maior na vida dos cidadãos, eis que utilizada em todas as esferas e indispensável no cotidiano de seus usuários. Meio de comunicação algum havia oportunizado à sociedade a possibilidade de troca de conhecimentos, culturas e experiências de vida de maneira tão ágil e satisfatória aos anseios da população (Cardoso, 2007, p. 43).

Na sociedade contemporânea, o uso da *internet* passou a ser observado como um mecanismo imprescindível ligado ao desenvolvimento da vida cotidiana, vez que, o seu avanço e o seu uso em escala planetária deu-se de maneira surpreendentemente rápida no momento em que os indivíduos perceberam que poderiam utilizar-se desta ferramenta em proveito próprio, a fim de facilitarem tarefas do dia-a-dia (Veiga, 2000, p. 17).

A sociedade nunca foi tão independente e gozou de tanta autonomia para realizar suas descobertas e estar em constante atualização em tempo real acerca de todos os aspectos relevantes, sejam eles sociais, políticos, profissionais ou a simples possibilidade de estar interconectada com indivíduos do mundo através das redes (Gonçalves, 2003, pp. 31-32).

As redes de *internet* ganharam um papel principal quando o tema é o surgimento de novos modelos sociais, visto que, a troca de informação virtual, livre de limitações referentes à distância e tempo, que permite a expansão de conhecimento e sociabilidade em tempo real através do virtual, remete a ideia de que existe uma mudança desencadeada nas sociedades atuais, nas quais predomina a informação como atividade mais relevante (Cardoso, 2007, p. 37).

Neste novo modelo social, as principais atividades cotidianas passaram a agrupar-se em torno das redes de *internet*, criando certa dependência de seus usuários, vez que as utilidades atribuídas às redes são imensuráveis, seja para comunicação, entretenimento e inclusive para atividades profissionais. (Castells, 2003, pp. 98-99). Nas palavras de Castells:

Se você não se importar com as redes, as redes se importarão com você, de todo o modo. Pois, enquanto quiser viver em sociedade, neste tempo e neste lugar, você terá de estar às voltas com a sociedade de rede. Porque vivemos na galáxia da Internet. (2003, p. 230)

O avanço do uso da *internet* em todas as áreas da vida humana, fora o que culminou em uma nova era – a chamada “era da informação” – originando assim a existência de uma sociedade construída ao redor do virtual em que os indivíduos encontram-se em constantes evoluções, emergem novos desafios oriundos do uso das redes *on-line* (Melo, 2000, p. 21), criando-se assim, uma nova forma social, a denominada sociedade em rede.

“Construída em torno das redes de comunicação da *internet*”, em suas diversas formas e surtindo efeitos na vida das pessoas a depender de cada história e cultura, a sociedade em rede ou sociedade da informação, vem sendo a grande propulsora de mudanças sociais, culturais e estruturais, ao passo que também suscita imensuráveis desafios (Castells, 2003, p. 225).

Essa nova era à que se remete, marcada pelo crescente uso da *internet*, dera origem à um novo paradigma social, político e estrutural. Castells remete a ideia de que “a sociedade em rede representa uma transformação qualitativa da experiência humana”, ao passo que, as ações sociais transformam as relações entre a cultura e a natureza, insurgindo-se neste contexto, uma nova forma de estruturação da sociedade (2016, p. 560).

As mudanças oriundas do novo modelo social, se desenrolam em vários eixos que marcam a modernidade, seja no âmbito econômico, cultural ou político (Cardoso, 2007, p. 39), chegando a surtir seus efeitos inclusive no âmbito do direito. As tecnologias

da informação trouxeram para a sociedade contemporânea novas condutas, novos comportamentos e novas maneiras de agir pelos indivíduos e assim, resta imprescindível que esses novos paradigmas recebam orientação e tutela pelas normas de direito, para somente assim, estar assegurada a segurança das relações interpessoais nesta nova organização social (Pinheiro, 2013, p. 43).

Neste novo contexto, observa-se que, as tecnologias e o direito, não existem de maneira isolada e independente entre si, pois, este novo paradigma social marcado pelo avanço do uso da tecnologia de informação, exige do sistema jurídico brasileiro uma “nova estrutura normativa para lidar com os riscos e com as oportunidades oferecidas por tais inovações”, na medida em que essas inovações devem ser adequadas às normas de direito (Leonardi, 2012, p. 27).

Logo, para que seja possível garantir os interesses e necessidades dos indivíduos em uma sociedade contemporânea, os fenômenos sociais oriundos do avanço tecnológico, precisam ser regidos de maneira efetiva pelas normas de direito (Lisboa, 2005, p. 511), de modo que estas atendam de maneira satisfatória as demandas originárias desta nova organização social.

A *internet* produziu efeitos na esfera jurídica, passando a exigir uma constante atualização do ordenamento jurídico brasileiro frente às novas demandas oriundas da sociedade contemporânea. Assim, é imprescindível que se tenha a evolução das normas de direito para salvaguardar os interesses da sociedade em geral.

O uso da *internet* possui o condão de facilitar a vida cotidiana da sociedade contemporânea, visto que redefine as barreiras territoriais possibilitando maior interação e comunicação entre as pessoas. As relações de todas as searas da sociedade, seja do simples contato entre famílias separadas por uma fronteira geográfica até as mais importantes conferências empresariais, migraram para as redes de *internet*.

Observe-se que o uso da *internet* possibilita maior facilidade e efetividade às relações cotidianas, considerando que se vive em uma sociedade globalizada onde os indivíduos correm contra o tempo a fim de dar conta de seus afazeres diários. Portanto, o uso das redes de *internet* é uma ferramenta capaz de facilitar as relações em todas as searas dos cidadãos.

A partir disso, cabe ao direito acompanhar essa evolução, vez que, juntamente com a migração das relações pessoais e profissionais para as redes *on-line*, surgem novas demandas oriundas da conectividade da sociedade contemporânea. O uso da *internet* causa efeitos em todas as áreas do mundo jurídico, inclusive no tocante ao Direito Empresarial.

No âmbito do Direito Empresarial, uma das suas esferas mais complexas ganha guarida nos estudos da Recuperação Judicial e Falências de empresas, tanto é que a legislação concernente a tais institutos está migrando para uma terceira atualização. Em um primeiro momento tinha vigência o Decreto-Lei 7.661/1945, que trazia os termos falência de empresas (presente no ordenamento jurídico) e, concordatas (as quais foram redefinidas e atualmente consistem na Recuperação Judicial) (Senado Federal do Brasil, 1945). No ano de 2005, passou a ter vigência a Lei n. 11.101/2005, a qual dentro suas alterações e considerando o novo contexto econômico e financeiro da sociedade, substituiu a antiga concordata pela Recuperação Judicial de empresas (Senado Federal do Brasil, 2005). Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 10.220/2018, com propostas de alterações à Lei 11.101/2005 (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018).

Uma das propostas do Projeto de Lei n. 10.220/2018 diz respeito a atuação do Administrador Judicial nos processos de Recuperação Judicial e de Falência de empresas, no que tange a publicidade dos atos processuais e da sua atuação em tais demandas. Em sendo aprovado o Projeto de Lei n. 10.220/2018, será imposto ao Administrador Judicial a manutenção de um sítio eletrônico atualizado com as principais peças processuais e informações relativas aos processos de Recuperação Judicial e Falências (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018).

Neste ponto é perceptível a influência da expansão à escala planetária do uso das redes de *internet* em mais uma esfera do mundo jurídico, posto que tal inovação trazida pelo projeto de lei supracitado, passou a ser discutida nos anos em que a própria forma de organização da sociedade foi redefinida em razão do uso da *internet* em todas as searas das relações humanas. A proposta do Projeto de Lei n. 10.220/2018 visa dar maior publicidade e agilidade à atuação do Administrador Judicial, eis que a partir da obrigatoriedade de um sítio eletrônico é conferida maior possibilidade aos credores para acompanharem a forma como estão sendo discutidos e decididos seus próprios direitos (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018).

Desta forma, o próximo capítulo irá elencar os principais aspectos sobre a atuação do Administrador Judicial nos processos de Recuperação Judicial e Falência e, a inovação da publicidade trazida pelo Projeto de Lei n. 10.220/2018 (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018). Ainda será realizada uma análise do contexto atual das cidades de Santa Maria - RS e Porto Alegre - RS, no intuito de demonstrar se tal publicidade já existe ou seria tão somente implementada pela nova lei, se aprovada.

3. Da atuação do administrador judicial e da publicidade dos atos recuperacionais e falimentares sob a ótica do projeto de Lei n.

10.220/2018: uma análise dos contextos de Santa Maria e de Porto Alegre no Rio Grande do Sul

Considerando o contexto social financeiro e econômico, o Direito Empresarial Brasileiro prevê na Lei n. 11.101/2005 dois institutos jurídicos relativos a crise econômico-financeira das empresas, quais sejam a Recuperação e a Falência de empresas. Antes que possa trazer à baila a importância do Administrador Judicial, torna-se oportuno trazer - mesmo que de forma breve - um construto terminológico e conceitual de ambos institutos.

A crise econômico-financeira da empresa é um desafio ao Direito Empresarial, o qual possui como base o princípio da preservação da empresa e o reconhecimento da sua função social. Todavia, é um desafio passível de recuperação. Neste contexto, compreende-se o instituto da recuperação de empresas, determinada pela Lei n. 11.101/2005 e sob duas formas, a Recuperação Judicial e a Recuperação Extrajudicial (Mamede, 2019, p. 123).

A Recuperação Judicial da empresa tem como principal objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa e permitindo a continuidade das atividades empresariais com a finalidade de manter o emprego dos funcionários, a fonte produtora e os interesses dos credores, tendo como base o princípio da preservação da empresa e sua função social, de acordo com o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 (Senado Federal do Brasil, 2005).

De outra banda, ainda que não seja o objeto de estudo desta pesquisa, a Recuperação Extrajudicial está prevista nos artigos 161 a 167 da Lei n. 11.101/2005. Em situações de crise econômico-financeira, o Poder Judiciário é provocado para aferir a presença dos requisitos legais para a concessão da recuperação da empresa e para “chancelar a posição a que chegarem as partes”. Assim, a intervenção do Poder Judiciário na reunião dos credores para aprovação do plano de recuperação da empresa não consiste na única via para a superação da crise econômico-financeira, existindo também meios alternativos e extrajudiciais, qual seja a Recuperação Extrajudicial da empresa. Tal caminho retrata a viabilidade jurídica e regularidade das negociações a serem realizadas diretamente entre o devedor e seus credores, observadas as diretrizes legais (Mamede, 2019, p. 213).

A recuperação de empresas - judicial ou extrajudicial - tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, a manutenção das atividades empresariais e o estímulo à atividade econômica local. Contudo, a crise econômico-financeira da empresa pode não possuir alternativas de recuperação, tendo o devedor que socorrer-se à falência.

Aponta-se que “a Lei 11.101/2005 possui um viés mais recuperatório do que liquidatório, seguindo uma tendência mundial do direito das empresas em crise”, contudo,

não deixa de regulamentar as questões relativas à falência. Em linhas gerais a falência consiste na “liquidação patrimonial forçada em relação aos devedores empresários que não têm condições de superar a crise econômico-financeira pela qual estão passando” (Tomazette, 2019, p. 298).

O que se extrai da doutrina e da legislação é que se deve, em um primeiro momento, buscar a recuperação da empresa. Todavia, existem situações de crises financeiras em que se torna inviável a sua recuperação, devendo neste caso, realizar a liquidação do patrimônio do devedor, apurando o seu passivo e o seu ativo. O referido processo de apuração do passivo e liquidação do ativo para saldar o passivo, se denomina como falência (Mamede, 2019, p. 224).

Compreendidos, em linhas gerais, os institutos jurídicos da Recuperação Judicial e Falência de empresas, passa-se a análise da figura do Administrador Judicial, elencado nos artigos 21 a 34 da Lei n. 11.101/2005. Inicialmente, aponta-se que o Decreto-Lei 7.661/1945 abordava a falência e a concordata preventiva, as quais foram substituídas, respectivamente, pela falência e pela recuperação judicial contempladas na Lei n. 11.101/2005. Na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945, para os processos falimentares era nomeado um síndico e, na concordata ficava a cargo do devedor a administração do negócio, sendo a atividade fiscalizada por um comissário. O síndico e o comissário, eram nomeados pelo Magistrado (Bezerra Filho, 2013, p. 95).

Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, a figura do síndico e do comissário restou substituída pelo Administrador Judicial, que desempenha função de auxiliar do juiz nos processos de Recuperação e Falências de Empresas (Venosa & Rodrigues, 2017, p. 317). A Lei n. 11.101/2005, determina em seu artigo 21, *caput*, que “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada” (Senado Federal do Brasil, 2005).

O Administrador Judicial consiste em um órgão ou em um agente auxiliar da justiça e nomeado pelo Magistrado (Almeida, 2017, p. 221). No processo de Falência, a nomeação ocorre na sentença declaratória da Falência e, no processo de Recuperação Judicial, no despacho que defere o processamento da recuperação judicial (Bezerra Filho, 2013, p. 96). Em relação aos construtos conceituais do Administrador Judicial:

O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada. Sendo pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso (art. 33, LRE), o nome de profissional responsável pela condução do processo de

falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. **A anacrônica disposição da lei de falências revogada que impunha a nomeação de comissário e síndico aos maiores credores e residentes no foro do processo concursal, além de possibilitar abusos e distorções, não se justificaria nos dias atuais, porque o avanço da internet elimina barreiras de tempo e espaço.** Daí, certamente, a simplificação do processo de escolha. Não se podem confundir as atribuições do administrador judicial com as do administrador da empresa, que continua sendo seu gestor. (Venosa & Rodrigues, 2017, p. 317; sem grifos no original)

Ao que se depreende, o Administrador Judicial desempenha papel imprescindível de auxiliar do Magistrado nos processos de Recuperação Judicial e Falência de empresas, sendo nomeado pelo próprio juiz e podendo ser pessoa física ou jurídica, que deverá assumir o encargo por meio da assinatura do termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da sua nomeação, nos termos do artigo 33 da Lei n. 11.101/2005¹ (Senado Federal do Brasil, 2005).

Do trecho colacionado, é imprescindível destacar que o Administrador Judicial não pode ser confundido com o administrador da empresa (ou gestor da empresa), posto que atua no processo judicial como auxiliar do juiz. Em contrapartida, o administrador da empresa pratica os atos de gestão das atividades empresariais.

A Lei n. 11.101/2005 determina em seu artigo 24 as questões atinentes à remuneração do Administrador Judicial, a qual não poderá exceder 5% do passivo da empresa nos casos de Recuperação Judicial ou do valor da venda dos bens arrecadados na Falência, reduzida a 2% em caso de microempresas e empresas de pequeno porte. Aponta-se ainda a possibilidade de destituição do Administrador Judicial, nas hipóteses do artigo 31 da Lei n. 11.101/2005² (Senado Federal do Brasil, 2005). Os deveres e obrigações do Administrador Judicial, estão elencados no artigo 22 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

¹ Art. 34. Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial. (Senado Federal do Brasil, 2005).

² Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (...) (Senado Federal do Brasil, 2005).

- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- (...)
- II – na recuperação judicial:
 - a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
 - (...)
- III – na falência:
 - (...)
 - n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
 - (...)³

Como se vê, a legislação atribui uma série de obrigações ao Administrador Judicial, classificando-as em obrigações comuns à Recuperação Judicial e à Falência (artigo 22, I), obrigações específicas da Recuperação Judicial (artigo 22, II) e obrigações especificadas da Falência (artigo 22, III). Uma das principais diferenciações percebidas, é que no processo de falência o Administrador Judicial pode representar judicialmente a massa falida, atuando como seu Procurador. Já na Recuperação Judicial, o Administrador Judicial não irá atuar como Procurador da empresa, desempenhando função fiscalizatória e de auxílio ao Magistrado (Senado Federal do Brasil, 2005).

Observe-se ainda a partir da última citação elencada, que a transição do Decreto-Lei 7.661/1945 para a Lei n. 11.101/2005 levou em consideração as alterações causadas pelo avanço da *internet*. A lei vigente deixou de exigir que o Administrador Judicial resida na comarca de tramitação da demanda, eis que a partir do uso da *internet* as barreiras territoriais foram redefinidas, sendo totalmente possível que o Administrador Judicial resida em comarca diferente, podendo comunicar-se com os credores, com Magistrado e, ter acesso aos autos das demandas através das redes de *internet*.

A partir desse contexto é que o Projeto de Lei n. 10.220/2018, seguindo a mesma perspectiva de transição do Decreto-Lei 7.661/1945 para a Lei n. 11.101/2005, traz propostas de alterações legislativas que levam em conta as mudanças causadas pelo uso das redes de *internet* em todas as searas cotidianas. Uma das propostas consiste em atribuir ao Administrador Judicial a obrigação de manutenção de um sítio eletrônico para dar publicidade aos dados da Falência e da Recuperação Judicial (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018).

³ Parte do dispositivo restou suprimida em razão de sua extensão, permanecendo apenas as questões mais pontuais para o fim de elucidar como são distribuídas às atribuições do Administrador Judicial e onde podem ser localizadas na Lei n. 11.101/2005 (Senado Federal do Brasil, 2005).

O Projeto de Lei n. 10.220/2018, “altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária” (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018) e, propõe inúmeras e substanciais mudanças na lei vigente, com o condão de conferir mais segurança jurídica e efetividade “a preservação da atividade econômica e dos direitos dos credores” (Da Costa & Ramos, 2018).

Dentre as inúmeras propostas, o objeto desta pesquisa é analisar aquelas referentes ao uso das redes de *internet* como ferramenta de publicidade e divulgação das informações. Conforme visto, o artigo 22, I, “b” da lei atual, determina que é obrigação do Administrador Judicial fornecer aos credores todas as informações solicitadas. Todavia, a Lei n. 11.101/2005 não determina uma forma específica para o fornecimento de tais informações, podendo o Administrador Judicial fazê-lo da forma como preferir (Senado Federal do Brasil, 2005).

De acordo com a legislação vigente, o Administrador Judicial pode prestar informações aos credores de diversas formas, tais como, disponibilizando seus contatos telefônicos aos credores, realizando o atendimento presencial de credores, respondendo solicitações via *e-mail*, mantendo um sítio eletrônico atualizado, entre outras. No entanto, o que se procura destacar é que nenhuma destas formas são pré-determinadas na Lei n. 11.101/2005 (Senado Federal do Brasil, 2005).

É conhecimento comum que na sociedade contemporânea o uso da *internet* é adotado como um meio facilitador das mais diversas relações, que na sua grande maioria se desenvolvem através das redes *on-line*. A partir disso, o Projeto de Lei n. 10.220/2018, traz uma proposta inovadora atrelada ao uso das redes de *internet*. Em sendo aprovado, o referido projeto exigirá que o Administrador Judicial alimente um sítio eletrônico onde deverá constar as principais peças processuais das demandas falimentares e recuperacionais (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018). Além disso, o Projeto de Lei n. 10.220/2018 exigirá ainda a publicação de editais e demais atos imprescindíveis por meio do referido sítio eletrônico, quais sejam:

2. Publicidade e divulgação pela internet – o projeto acompanha tendência verificada no CPC/2015, de priorizar a publicidade e divulgação dos atos da recuperação pela internet, em sítio específico para este fim, deixando de lado a tradicional publicação de editais no Diário Oficial. Nesse sentido, passariam a ser divulgados em sítio eletrônico: (i) a relação de credores elaborada pelo administrador judicial a partir das habilitações e divergências apresentadas

pelos credores; (ii) o quadro geral de credores consolidado pelo administrador judicial com base nas decisões proferidas nas impugnações; (iii) a convocação da assembleia geral de credores. Isso sem falar que o deferimento do processamento da recuperação judicial também será sucedido de ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico em cadastro no CNJ. Exige-se do administrador judicial, por fim, que mantenha sítio eletrônico na internet, para divulgação dos principais documentos e informações acerca da recuperação judicial. (Roque, 2018)

Para melhor elucidar parte dos artigos que efetivamente serão alterados por meio das propostas do Projeto de Lei n. 10.220/2018, veja-se a Tabela 1 em que foram destacadas as disposições referentes à atuação do Administrador Judicial no âmbito eletrônico, bem como publicação de editais eletrônicos (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018):

Tabela 1

Disposições referentes à atuação do Administrador Judicial no âmbito eletrônico

LEI N. 11.101/05	PROJETO DE LEI N.10.220
Sem correspondência.	Art. 3º-A...
	§ 1º A decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial e a homologação de plano de recuperação extrajudicial <u>serão sucedidos de ampla divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico em cadastro no Conselho Nacional de Justiça.</u> (...)
Art. 7º...	Art. 7º...
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.	§ 1º Publicada a nota de expediente a que se refere o art. 52, § 1º, <u>ou o edital eletrônico previsto no § 3º do art. 99</u> , os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao administrador judicial as suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados.
§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.	§ 2º <u>O administrador judicial</u> , com base nas informações e nos documentos colhidos na forma do caput e do § 1º, <u>divulgará a relação de credores, em sítio público eletrônico criado especificamente para dar publicidade aos dados da recuperação judicial e da falência</u> , no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de encerramento do prazo de que trata o § 1º, e indicará o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Tabela 1 (continuação)

Sem correspondência.

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital eletrônico previstos, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 3º do art. 99, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público, e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de trinta dias, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. (...)

Art. 18...

Art. 18...

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Parágrafo único. O quadro geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no sítio público eletrônico do órgão oficial e no sítio público eletrônico de que trata o art. 7º, § 2º, no prazo de cinco dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Tabela 1 (continuação)

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – ...

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

(...)

Sem correspondência.

II – ...

a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: (...)

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – ...

a) comunicar, por via postal ou eletrônica, aos credores constantes da relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105, de modo a indicar a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

i) manter sítio público eletrônico na internet, com acesso irrestrito, em que sejam divulgados os principais documentos e informações públicas completas e atualizadas acerca da falência ou da recuperação judicial;

III -

a) avisar, pelo órgão oficial e pelo sítio público eletrônico de que trata a alínea “i” do inciso II do caput, o lugar e a hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e os documentos do falido;

Art. 36. A assembleia geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no sítio eletrônico do administrador judicial e será disponibilizado na internet, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterà: (...)

Tabela 1 (continuação)

Sem correspondência.	<p>Art. 69 - ... (...) § 1º Na mesma data da apresentação da proposta de financiamento, o devedor encaminhará cópia da proposta de financiamento ao administrador judicial, <u>que a incluirá no sítio público eletrônico da recuperação judicial.</u></p>
<p>Art. 99... (...) Sem correspondência.</p>	<p>Art. 99... (...) § 3º <u>O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.</u></p>
<p>Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença.</p>	<p>Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a <u>intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipal</u> em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa no CNPJ tanto do falido quanto da massa.</p>
<p>Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.</p>	<p>Parágrafo único. <u>A sentença de encerramento será publicada em meio eletrônico por edital</u> e dela caberá apelação.</p>

Pretendeu-se evidenciar as principais modificações no que tange à publicidade dos atos processuais da Recuperação Judicial e da Falência, o que pode ser evidenciado pela imposição ao Administrador Judicial em manter um sítio eletrônico com as principais movimentações das demandas, modificação incluída no rol de competências do Administrador Judicial elucidados pelo artigo 22. Ainda, aponta-se outras propostas de alterações presentes no Projeto de Lei n. 10.220/2018 através da ferramenta da *internet*, tais como, publicações de editais eletrônicos, intimações eletrônicas e avisos eletrônicos⁴ (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018).

⁴ Esclarece-se que o quadro elaborado não teve como objetivo esgotar todas as propostas de alterações trazidas pelo Projeto de Lei n. 10.220/2018, mas sim demonstrar as principais mudanças na atuação do Administrador Judicial em razão do momento contemporâneo da sociedade, em que o uso da internet para inúmeras finalidades é demasiadamente adotado.

Considerando que a problemática primordial desta pesquisa é analisar a questão referente à obrigatoriedade de manutenção de um sítio eletrônico por parte do Administrador Judicial no Projeto de Lei n. 10.220/2018 (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018), realizou-se uma busca por meio da ferramenta *Google* de escritórios de Administração Judicial localizados nas cidades de Santa Maria e de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, a fim de aferir se os Administradores Judiciais - mesmo diante da não obrigatoriedade da Lei n. 11.101/2005 (Senado Federal do Brasil, 2005) - mantêm um sítio eletrônico com as principais movimentações processuais de demandas recuperacionais e falimentares.

Para o contexto Santamariense, utilizou-se a seguinte expressão como ferramenta de busca: “administração judicial em Santa Maria - RS”. O resultado da pesquisa direcionou ao sítio eletrônico “Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial”. Ao realizar uma análise do referido sítio eletrônico, verificou-se que o mesmo possui subdivisões denominadas como “Falências” e “Recuperações Judiciais” (Feversani & Pauli Administração Judicial, 2019).

Ao clicar nas referidas colunas, observou-se a existência de *links* que levam ao acesso de informações e peças processuais das Falências e Recuperações Judiciais administradas pelo referido escritório (Feversani & Pauli Administração Judicial, 2019). Portanto, no que tange ao contexto santamariense, ainda que tenha se localizado apenas um escritório de Administração Judicial, percebeu-se que mesmo diante da não obrigatoriedade pela Lei n. 11.101/2005, o escritório analisado mantém um sítio eletrônico atualizado em relação às demandas em que atua.

Para o contexto Portoalegrense, utilizou-se a seguinte expressão como ferramenta de busca: “administração judicial em Porto Alegre - RS”. O resultado da pesquisa direcionou a diversos sítios eletrônicos, quais sejam “Medeiros & Medeiros Administração Judicial”, “Albarelo & Schmitz Administração Judicial”, “Brizola e Japur Administração Judicial”, “Recuperare, Administração Judicial, Perícias, Gestão De Crise E Coaching”, “Guarda Advogados Associados”, “João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados” e “JMP Administração Judicial”.

Ao analisar os sítios eletrônicos dos escritórios supracitados, verificou-se que a grande maioria dos escritórios possuem um sítio eletrônico atualizado, subdividido em “Falências” e “Recuperações Judiciais”. Ao clicar nas referidas colunas, o *site* direciona para as demandas administradas pelo respectivo escritório, sendo disponibilizado o acesso às principais informações e peças processuais.

Dentre as páginas analisadas, o escritório “Recuperare, Administração Judicial, Perícias, Gestão de Crise e Coaching” é a única exceção que não disponibiliza de

forma pública o acesso às demandas falimentares e recuperacionais em que atua. No sítio eletrônico do referido escritório, há uma aba denominada como “área restrita para clientes e credores”, onde consta a informação “informe no campo abaixo o seu código de acesso para ter à sua disposição as facilidades fornecidas pela RECUPERARE”. Ao que se parece, para ter acesso às demandas, é necessário ser pessoa diretamente interessada no processo, utilizando-se do código disponibilizado pelo escritório (Recuperare, 2019).

A partir da pesquisa realizada nos contextos de Santa Maria-RS e de Porto Alegre-RS, foi possível verificar que grande parte dos escritórios de Administração Judicial conferem publicidade aos atos dos processos falimentares e recuperacionais por meio de seus sítios eletrônicos, ainda que tal ferramenta, de acordo com a Lei n. 11.101/2005 não seja obrigatória (Senado Federal do Brasil, 2005). Em contrapartida, verificou-se também a existência de um escritório que não atendente completamente ao quesito publicidade, visto que para ter acesso às demandas falimentares e recuperacionais, o visitante deve ser parte diretamente interessada no processo.

A proposta do Projeto de Lei n. 10.220/2018 objeto desta pesquisa, é justamente aquela que torna obrigatório ao Administrador Judicial a manutenção de um sítio eletrônico com as principais peças processuais e informações das demandas, visando tornar mais célere e desburocratizado o acesso à informações pelo credores e sociedade em geral, visto que na grande maioria das situações, as empresas em Recuperação Judicial e Falência possuem grande atuação no mercado financeiro local (Câmara dos Deputados do Brasil, 2018).

Foi possível aferir que se aprovado o Projeto de Lei n. 10.220/2018, a mudança relativa a publicidade, manutenção de um sítio eletrônico pelo Administrador Judicial e demais ato que passarão a ser eletrônicos, consistem em uma atualização da Lei n. 11.101/2005 ao contexto contemporâneo que adota o uso da *internet* em todas as searas cotidianas. Tais alterações facilitarão o acesso por todos os interessados às demandas falimentares e recuperacionais. Verificou-se como positivas as propostas relativas a adoção do uso da *internet* como ferramenta de publicidade aos processos de Recuperação Judicial e Falências de empresas, bem como à atuação do Administrador Judicial.

Portanto, concluiu-se que os reflexos das novas tecnologias na atuação do Administrador Judicial a partir do Projeto de Lei n. 10.220/2018, são perceptíveis no tocante à publicidade dos atos recuperacionais e falimentares, na medida em que a proposta legislativa analisada pretende implementar o uso das novas tecnologias enquanto ferramenta obrigatória na atuação do Administrador Judicial.

Se aprovado, o referido projeto de lei tornará indispensável à criação de um sítio eletrônico pelo Administrador Judicial (medida que de acordo com a legislação vigente, é facultativa), por meio do qual serão divulgadas às relações de credores, a convocação de assembleias gerais de credores e todos aqueles atos imprescindíveis aos feitos recuperacionais e falimentares, os quais atualmente nem sempre são postados em sítios eletrônicos geridos pelos Administradores. Além disso, o projeto prevê a publicação de editais e intimações a serem realizadas de forma eletrônica.

Aponta-se, por fim, que a proposta legislativa analisada trata-se de um Projeto de Lei (n. 10.220/2018), o qual ainda encontra-se em tramitação junto ao plenário, podendo ou não ser aprovado. Na perspectiva das autoras desta pesquisa, o referido projeto de lei ainda não restou aprovado em razão de que as alterações previstas se tratam de mudanças substanciais na Lei n. 11.101/2005, fato que demanda uma análise complexa das inovações que estão sendo propostas. Aliado a isso, o Projeto de Lei n. 10.220/2018 restou apensado ao Projeto de Lei n. 6.229/2005, o qual indica a alteração do §7º do Art. 6º da Lei 11.101/2005 no tocante à suspensão das execuções fiscais e no momento encontra-se aguardando deliberação do Plenário (Câmara dos Deputados do Brasil, 2005). Assim, se denota a complexidade das diversas propostas a serem analisadas.

Ademais, soma-se o momento de crise mundial causado pela pandemia do COVID-19, o que causou certo atraso e tornou indispensável um novo olhar ao Projeto de Lei n. 10.220/2018 inicialmente proposto, motivado pelas propostas de alterações emergenciais oriundas da pandemia do COVID-19. Neste cenário, destacam-se as mudanças elencadas pelo Projeto de Lei n. 1.397/2020, o qual pretende instituir medidas emergenciais e transitórias na Lei 11.101/2005, vigentes até 31/12/2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado no Brasil em razão da pandemia do COVID-19. O Projeto de Lei n. 1.397/2020 encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal (Câmara dos Deputados do Brasil, 2020).

Desta forma, na perspectiva das autoras, os fatos expostos configuram as razões pela qual o Projeto de Lei n. 10.220/2018, estudado nesta pesquisa, ainda não teve sua análise concluída e ainda inexista decisão quanto à sua aprovação ou não.

4. Conclusão

Buscou-se demonstrar os impactos causados no mundo jurídico pelo uso das redes de *internet* que reestruturaram as formas de organizações sociais nas últimas décadas. Neste novo contexto social, as relações migraram para as redes de *internet*, as quais além

de se tornarem um meio de comunicação e sociabilidade dos indivíduos ultrapassando fronteiras territoriais, se tornaram imprescindível ferramenta de trabalho, empregada em todos os segmentos da vida em sociedade.

Os reflexos desta tecnologia no mundo jurídico estão presentes na grande maioria dos ramos do direito, inclusive no Direito Empresarial. Com um olhar específico para os institutos jurídicos da recuperação e falência de empresas, a partir da análise do Projeto de Lei n. 10.220/2018, verificou-se a forte influência do uso da *internet* em cada proposta de alteração trazida pelo referido projeto de lei.

A análise realizada se ateve em verificar a influência da sociedade em rede - marcada pelo uso das redes de *internet* - na atuação do Administrador Judicial no Projeto de Lei n. 10.220/2018, no que tange a obrigatoriedade de manutenção de um sítio eletrônico para conferir publicidade aos atos processuais, à própria atuação do Administrador Judicial e também como forma de facilitar o acesso de tais informações aos credores.

Foi possível verificar que o Projeto de Lei n. 10.220/2018, em sendo aprovado, irá buscar priorizar a divulgação e publicidade dos atos processuais falimentares e recuperacionais pela *internet* através do sítio público que será obrigação imposta ao Administrador Judicial. Diversos atos, tais como, publicação da relação de credores e do quadro geral de credores do Administrador Judicial, convocação para a assembleia geral de credores e demais intimações, serão realizados através do sítio eletrônico do Administrador Judicial, onde deverá constar também, as principais peças e documentos dos autos dos processos.

Portanto, ao analisar alguns sítios eletrônicos já mantidos por Administradores Judiciais nas cidades de Santa Maria - RS e Porto Alegre - RS, foi possível verificar que a grande maioria disponibiliza o acesso público das principais peças processuais dos processos de recuperação judicial e falência de empresas, todavia, há Administradores Judiciais que não mantêm o referido sítio eletrônico, tanto é que na cidade de Santa Maria - RS encontrou-se apenas um sítio eletrônico, mesmo diante da existência de outros Administradores Judiciais na Comarca.

Verificou-se que as novas tecnologias surtem efeitos na atuação do Administrador Judicial, pela perspectiva partir do Projeto de Lei n. 10.220/2018, na medida em que este, se aprovado, tornará obrigatório à criação de um sítio eletrônico pelo Administrador Judicial, a fim de ali sejam postados e divulgados os principais atos inerentes aos processos recuperacionais e falimentares, além de prever a possibilidade de publicações de editais e intimações realizadas de forma eletrônica.

Assim, concluiu-se que a edição do Projeto de Lei n. 10.220/2018 levou em conta todas as mudanças e evoluções causadas no contexto das sociedades pelo uso das redes de *internet*, sendo possível verificar ainda que o direito deve acompanhar e evoluir na mesma medida das mudanças sociais e habituais da sociedade que tutela. E em sendo aprovado,

Referências

- Albarello & Schmitz Administração Judicial. Disponível em: <https://administracaojudicialrs.com.br/>
- Almeida, A. P. de. (2017). *Curso de Falência e Recuperação de Empresa* (28.^a ed.). São Paulo, Brasil: Saraiva.
- Bezerra Filho, M. J. (2013). *Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo* (8.^a ed.). São Paulo, Brasil: Revista dos Tribunais.
- Câmara dos Deputados do Brasil. (2005). Projeto de Lei n. 6.229, de 23 de novembro de 2005. Brasília. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=358309&filename=PL+6229/2005
- Câmara dos Deputados do Brasil. (2018). Projeto de Lei n. 10.220, de 22 de maio de 2018. Brasília. Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2A282E9E33232F7FC2491D815E2C6F51.proposicoesWebExterno1?codteor=1658833&filename=PL+10220/2018
- Câmara dos Deputados do Brasil. (2020). Projeto de Lei n. 1.397, de 01 de abril de 2020. Brasília, Recuperado de https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872397&filename=PL+1397/2020
- Brizola e Japur Administração Judicial. Disponível em: <https://preservacaodeempresas.com.br/site/inicio>.
- Cardoso, G. (2007). *A mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias*. Rio de Janeiro, Brasil: Editora FGV.
- Castells, M. (2016). *A sociedade em rede* (Trad. R. Venâncio Majer, 17.^a ed.). São Paulo, Brasil: Paz e Terra.
- Castells, M. (2003). *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade* (Trad. M. L. X. de A. Borges, Rev. P. Vaz). Rio de Janeiro, Brasil: Zahar. Ed.
- Da Costa, G. B. & Ramos, R. C. Alterações Propostas para a Lei de Recuperação Judicial. Recuperado de <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna->

do-l-o-baptista-advogados/alteracoes-propostas-para-a-lei-de-recuperacao-judicial-17112018

Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial. Recuperado de <http://www.francinifeversani.com.br/>

Gonçalves, M. E. (2003). *Direito da Informação*. Coimbra, Brasil: Almedina.

Guarda Advogados Associados. Disponível em: <https://www.guardaadvogados.com.br/novo/>. Acesso em 17 maio 2019.

João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados. Disponível em: <http://www.scalzilli.com.br/>. Acesso em 19 maio 2019.

JMP Administração Judicial. Disponível em: <http://www.jmpaj.com.br/>. Acesso em 17 maio 2019.

Leonardi, M. (2012). *Tutela e Privacidade na Internet*. São Paulo, Brasil: Saraiva.

Lisboa, R. S. (2005). A Inviolabilidade de Correspondência na Internet. In Lucca, N. de. & Simão Filho, A. (Orgs.), *Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes* (2.^a ed.). São Paulo, Brasil: QuartierLatin.

Mamede, G. (2019). *Falência e recuperação de empresas* (10.^a ed.). São Paulo, Brasil: Atlas.

Medeiros & Medeiros Administração Judicial. Disponível em: <https://www.administradorjudicial.adv.br/home>.

Melo, M. A. M. F. de (2000). A tecnologia, direito e a solidariedade. In Rover, A. J. (Org), *Direito Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis, Brasil: Fundação Boiteux.

Pinheiro, P. P. (2013). *Direito Digital* (5.^a ed. Rev.). São Paulo, Brasil: Saraiva.

Recuperare, Administração Judicial, Perícias, Gestão de Crise e Coaching. Disponível em: <http://www.recuperare.adm.br/>.

Roque, A. V. Projeto de Lei e Recuperação Judicial: o que vem por aí? Recuperado de <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI280109,61044-Projeto+de+lei+e+recuperacao+judicial+O+que+vem+por+ai>

Senado Federal do Brasil. (1945). Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm

Senado Federal do Brasil, (2005), Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Brasília. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm

Tomazette, M. (2019). *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas* (Vol. 3, 7.^a ed.). São Paulo, Brasil: Saraiva Educação.

Veiga, L. A. O. da. (2000). O ensino do Direito e a informática. In Rover, A. J. (Org), *Direito Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis, Brasil: Fundação Boiteux.

Venosa, S. S. & Rodrigues, C. (2017). *Direito Empresarial* (7.^a ed.). São Paulo, Brasil: Atlas.